



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS**

PARECER COM RESSALVA N° 988/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4554/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre o "Serviço dos Projetos Sociais Voluntários" no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Petrópolis, disciplinando sua prestação nas condições específicas.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa nº 4554/2021 apresentada pelo nobre vereador Marcelo Chitão, que visa indicar ao Executivo Municipal o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre o "serviço dos projetos sociais voluntários" no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Petrópolis, disciplinando sua prestação nas condições específicas.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação da presente Indicação Legislativa.

Tendo sido a proposta remetida à Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, o I. Presidente e a I. Vice-Presidente exaram parecer favorável.

Enviado o parecer para análise e assinatura por este vereador, ousa o mesmo apresentar parecer Favorável, porém com suas devidas ressalvas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem como objeto indicar ao Executivo Municipal o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre o "serviço dos projetos sociais voluntários" no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Petrópolis, disciplinando sua prestação nas condições específicas.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

"A presente indicação tem por objetivo a criação de lei que permita, em nosso Município, a participação de membros da comunidade que desenvolvam projeto social como voluntários em ações desenvolvidas nas áreas culturais, educacionais, científicas, recreativas, de assistência à pessoa e outras nas quais a administração direta e indireta do Município tenha atuação."

Hodiernamente, os serviços de voluntariado têm contribuído para o exercício da cidadania, bem como para manutenção e desenvolvimento de iniciativas de diferente natureza, e acima de tudo para que o Município conte e com valorosas participações nos mais diversos segmentos.

A participação em um projeto social de voluntariado enriquece todos os envolvidos:

- a) os voluntários, através do desenvolvimento de competências e habilidades pessoais e profissionais, da abertura para novas potencialidades, da ampliação do círculo social e do exercício da cidadania;*
- b) as entidades sociais, a partir do apoio no desenvolvimento de serviços prestados ao público beneficiado, da criação ou fortalecimento de projetos e ações sociais;*
- c) a sociedade, através do envolvimento das pessoas na solução de problemas e na busca de uma melhor qualidade de vida dos envolvidos.*

Destaca-se que o trabalho voluntário não se confunde com estágio profissional e tampouco caracteriza vínculo empregatício, apenas pretende recepcionar no âmbito municipal a possibilidade de tais ações, já inseridas no contexto normativo nacional pela Lei Federal nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998.

A voluntariedade dos projetos sociais decorrem de motivação pessoal com intuito de prestar solidariedade, sendo que o cidadão se propõe em doar seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada em prol de causas de interesse social e comunitário, o que justifica a busca de uma chancela legislativa.”

Inicialmente é de se consignar que no texto constitucional está prevista a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Como bem ressaltado na justificativa da Indicação Legislativa, de fato *“Hodiernamente, os serviços de voluntariado têm contribuído para o exercício da cidadania, bem como para manutenção e desenvolvimento de iniciativas de diferente natureza, e acima de tudo para que o Município conte e com valorosas participações nos mais diversos segmentos.”*

Contudo, a presente matéria já é tratada na Lei Municipal nº 7.816 de 18/07/2019, que cria o voluntariado junto ao Serviço Público do Município de Petrópolis e dá outras providências. Veja-se:

LEI MUNICIPAL N° 7.816, DE 18/07/2019
CRIA O VOLUNTARIADO JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
(Publicada em 19/07/2019)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS MANTEVE E EU, MAURINHO BRANCO, PRESIDENTE INTERINO, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:LEI

Nº 7.816 DE 18 DE JULHO DE 2019

Art. 1º Fica criado o Voluntariado junto ao Serviço Público do Município de Petrópolis.

Art. 2º Quaisquer cidadão, maior de 16 (dezesseis) anos de idade, poderá ser inscrever como voluntário para prestar serviços juntos aos diferentes órgãos do Poder Executivo.

Art. 3º O voluntário inscrito prestará serviço gratuito ao Município de Petrópolis, no mínimo por duas horas semanais.

§ 1º Os dias e horários da prestação do serviço serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o voluntário.

§ 2º O voluntário firmará compromisso de prestação de serviços com o órgão, em especial quando houver situações em que tal prestação causará prejuízo à população se interrompida.

Art. 4º Não existirão óbices de nenhuma espécie da parte dos órgãos públicos quanto à prestação de serviço idôneo que o voluntário desejar realizar.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como idôneo qualquer tipo de prestação de serviço previsto em lei.

§ 2º O voluntário com habilitação de nível superior poderá prestar serviço dentro de sua área de atuação, respeitando sempre as determinações do órgão público em que vier a desempenhar as funções.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte (120) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 18 de julho de 2019.

Maurinho Branco
Presidente Interino

Projeto: CMP 2486/2019

Autor: Antonio Brito

Assim sendo, necessário se faz que, para prosseguimento da presente proposição, conste a expressa revogação da supramencionada Lei Municipal no anteprojeto que acompanha a Indicação Legislativa, ou ainda no Projeto de Lei a ser remetido pelo Executivo Municipal.

Em suma, encontrando-se o objeto da proposição em análise no âmbito da competência do Município de Petrópolis, revela-se a mesma possível e, diante da sua importância e dos benefícios que dela poderão advir aos municípios, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa, desde que observadas a **RESSALVA** apresentada.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE**, com as **RESSALVAS** acima apresentadas, à tramitação da Indicação Legislativa nº 4554/2021.

Sala das Comissões em 25 de Agosto de 2021


DOMINGOS PROTETOR
Vogal